

**ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO
E VIGILÂNCIA EM SAÚDE - LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA-LACEN/MT**

Ref: **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 017/2024/LACEN/GBAVS/SES/MT**

Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/28686

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., sociedade com sede na Rua Victorino, 207, galpão 01 a 04 e 10, Jardim Mutinga, na Cidade de Barueri, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu administrador, nos termos de seu contrato social, vem, pela presente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.**, contra a decisão que desclassificou o produto por ela ofertado para fornecimento DO SUBSTRATO CROMOGÊNICO definido ONPG-MUG, objeto do do item 1 edital, ante o não atendimento das exigências técnicas e documentais, estabelecidas expressamente em referido edital, na forma do aduzido adiante:

DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO PRODUTO OFERTADO PELA RECORRENTE

O edital do certame em questão foi bastante claro na especificação técnica do produto em tela, ao exigir que o Substrato Cromogênico pretendido esteja de acordo com o STANDARD METHODS.

Entretanto o PARECER TÉCNICO do setor competente indicou que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX, ora recorrente, não está incluído no STANDARD METHODS e, por isso, restou decidida a sua desclassificação.

Arvora-se a empresa recorrente contra essa decisão insistindo na alegação de que seu produto possui equivalência aos produtos aprovados e incluídos no STANDARD METHODS, apegando-se a laudo privado por ela encomendado.

Contudo, além de efetivamente não estar o produto da QUIMAFLEX incluído no STANDARD METHODS, o simples fato de utilizar o meio ONPG -MUG está longe de ser o bastante para estar de acordo com o STANDARD METHODS e o laudo privado apresentado pela recorrente tampouco é o bastante para substituir a chancela de referida publicação.

Eis o que restará demonstrado a seguir:

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRODUTO OFERTADO PELA RECORRIDA ESTEJA EM
CONFORMIDADE COM O STANDARD METHODS, CONFORME AS
EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de adequação de seu produto ao Standard Methods. Ao revés, a própria recorrida confessa não dispor de aprovação do produto pelo STANDARD METHODS e pretende substituir essa aprovação por laudos privados por ela encomendados.

Com efeito, ressalte-se que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados ou de acordo com o STANDARD METHODS

Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação PELO STANDARD METHODS, como ali disposto.

Ora, se bastasse que o produto utilize o meio ONPG -MUG para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo editalício, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Mas não é só!

Muito ao contrário do alegado pela recorrente, os laudos apresentados pela recorrente sequer observam os critérios de controle de qualidade estabelecidos pelo próprio STANDARD METHODS.

Neste sentido, ressalte-se que o Capítulo STANDARD METHODS - SM 9223B estabelece em sua Seção 2: Controle de qualidade, o seguinte (vide docto. anexo):

“Os usuários do método devem aderir às diretrizes de garantia de qualidade (QA)/QC na Seção 9020, incluindo, mas não limitado a, QC analítico (Seção 9020B.9), instrumentação/equipamento (Seções 9020B.4 e 9030B) e suprimentos (Seção 9020B.5).”

Pois bem, a Seção 9020 do STANDARD METHODS, por sua vez, estabelece: Controle de Qualidade/Garantia de Qualidade Seção 8: Métodos Analíticos requer:

*“Selecione métodos analíticos apropriados para o tipo de amostra de Métodos Padrão ou outras fontes de métodos padronizados e certifique-se de que os métodos foram devidamente **validados em um estudo MULTILABORATORIAL E APROVADOS PELA AUTORIDADE REGULADORA**, se usados para monitoramento de conformidade com os tipos de amostra de interesse.” (grifou-se)*

Referida Seção 9020 do Standard Methods também estabelece o seguinte:

- a) Validação é o processo de demonstrar que um método, quando executado adequadamente, fornece dados precisos e confiáveis para o uso pretendido;
- b) Para análises baseadas em cultura, a validação se concentra em se e quão bem um método de teste pode detectar e/ou quantificar um microrganismo específico ou grupo de microrganismos com características definidas na matriz de preocupação...

Considerando-se o retro exposto, nota-se, à toda evidência, que nenhum laudo privado isolado encomendado pela própria QUIMAFLEX, como é o caso dos documentos por ela apresentados, sem nenhuma profundidade de análise, servem para substituir uma análise e aprovação do próprio STANDARD METHODS.

OS ESTUDOS APRESENTADOS NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO ESTUDOS MULTILABORATORIAIS, MUITO MENOS FORAM APROVADOS POR QUALQUER AUTORIDADE REGULADORA.

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se, ainda, importante decisão do renomado **INSTITUTO ADOLFO LUTZ**, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo o aduzido e esclarecido pela ora recorrente quanto às especificações do STANDARD METHODS.

Note-se que após consulta, pela própria FIOCRUZ, aos autores da Seção 9223 do STANDARD METHODS, estes foram bastante claros ao responder que outros produtos não estão incluídos no STANDARD METHODS por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação.

“Verbis”:

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standart Methods of Examination of Waterand Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª. Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standart Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente.

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz
Pregoeiro

19/09/2019 18:27:33

Portanto, está plenamente demonstrado que a documentação apresentada pela recorrente não se mostra suficiente para provar que seu produto está de acordo com o STANDARD METHODS.

DOS PRECEDENTES DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO QF COLI, DA QUIMAFLEX, POR NÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM O STANDARD METHOS

Com efeito, deve ressaltado, também, que a inabilitação do produto QF COLI, da QUIMAFLEX por não se enquadrar nos padrões estabelecidos no STANDARD METHODS não se trata de uma inovação ou decisão exclusiva do INSTITUTO ADOLFO LUTZ., retro mencionada!

A inadmissão do produto da QUIMAFLEX por falta de enquadramento nos padrões estabelecidos no STANDARD METHDOS **foi também o fundamento de diversas decisões**

proferidas por VÁRIAS OUTRAS IMPORTANTES EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO DO PAÍS, que fazem uso desse mesmo exame, como se vê nos vários precedentes anexos com este recurso:

1 – DECISÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA DO ESTADO DE SERGIPE

A RECORRENTE, em suma, requer:

A desclassificação da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em virtude do produto ofertado não atender os especificações do STANDARD METHODS, como exigido pelo edital, tampouco dos organismos referidos no, Artigo 22 da Portaria nº 2914/2011 evitando-se a aquisição de produtos sem a necessária qualidade para atendimento da população.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Gerência de Diagnósticos de produtos e Ambiente da FSPH, área técnica responsável, assim se pronunciou:

O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater tem como objetivo assegurar a adoção de métodos mais uniformes e eficientes de análise de água. Os métodos descritos no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater destinam-se ao uso na análise de uma ampla variedade de águas, incluindo águas superficiais, subterrâneas, salinas, domésticas e industriais, água de resfriamento ou circulação, água fervida, água de alimentação fervida e águas residuais municipais e industriais tratadas e não tratadas.

Para cada nova edição, tanto os critérios técnicos para a seleção de métodos quanto os procedimentos formais de aprovação e inclusão são revisados criticamente. No que diz respeito aos procedimentos de aprovação, considera-se particularmente importante assegurar que os métodos apresentados foram revistos e são apoiados pelo maior número de pessoas qualificadas, para que possam representar um verdadeiro consenso da opinião de especialistas.

1) *Por este motivo, a exigência da utilização ao método SUBSTRATO CROMOGÊNICO solicitado no edital do referido pregão esteja descrito no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater por se tratar da referência base para as análises de água.*

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Regulamento Especial de Compras e Serviços da FSPH, considerando a **manifestação do Corpo Técnico da FSPH**, os fatos jurídicos alegados, forte no princípio da autotutela, decide revogar a decisão de declaração de vencedor à empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, para o final concluir pela sua **desclassificação no LOTE 01**, por não ofertar produto com a especificação exigida no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

2) DECISÃO DA CESAN – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESPÍRITO SANTO

Segue avaliação técnica do recurso apresentado pela empresa QUIMAFLEX com parecer da E-DCQ.

(...)

No que tange a validação de método, vimos esclarecer que o INMETRO foi citado apenas como um exemplo de referência bibliográfica de método para verificação de produtos em microbiologia, existem outras referências bibliográficas reconhecidas cientificamente. Não trata-se de uma obrigatoriedade.

Cabe ressaltar que o estudo apresentado pela QUIMAFLEX foi apenas para água de poço e água tratada, dessa forma não atende a abrangência desse edital, que deixa bem claro que o meio de cultura deve ser adequado para água tratada, residuária e bruta, fato não demonstrado pelo fabricante.

O mais importante a ser destacado é que conter os princípios ativos ONGP (Orto-nitro-fenil β-D-Galactopiranosídeo) e MUG (4-Metil-Umbeliferril-β-D-Glucoronídeo) não demonstra automaticamente a capacidade do meio de cultura em recuperar e quantificar com exatidão Coliformes totais e E.coli nas matrizes água tratada, bruta e residuária. Essa aptidão deve ser demonstrada por meio de avaliação do produto com metodologia científica referenciada, com delineamento do estudo destinado ao fim que se quer comprovar e com tratamento estatístico robusto dos dados, incluindo obviamente cálculo do universo amostral satisfatório para avaliação pretendida.

Sendo assim cabe enfatizar que não foi demonstrado pelo fabricante adequação ao uso conforme descrito no edital, pois não foi evidenciado em momento algum pelo mesmo que o meio cultura é adequado para recuperação ou quantificação de Coliformes totais e E.coli, na matriz água bruta e residuária. Além disso tão pouco foi demonstrado a adequação para uso do referido meio de cultura em cartela quanti-tray.” **(GRIFOU-SE)**

3) DECISÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO

Em apertada síntese, a Recorrente aduz que, o artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o Certificado expedido pela EPA dos Estados Unidos e o método citado

no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, bem como Certificado ISSO específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, todos de validação de metodologias e não de produtos.

Que a exigência de certificação para produto, além de impossível em território nacional, não é o que se refere o artigo 22 do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, que referida exigência contraria o Princípio da Isonomia.

Entendemos que a questão é de natureza eminentemente técnica

De acordo com o Parecer Jurídico e com a resposta do Setor Requisitante o entendimento é de que o produto deverá atender o que é exigido na lei, e assim o produto ofertado pela empresa Quimaflex não atende à portaria acima transcrita. Os documentos apresentados pela Recorrente na licitação não preencheram os requisitos previstos no Edital; a recorrente deveria ter apresentado um dos laudos exigidos e apresentou um documento que trata-se de um "Relatório

Técnico" do Laboratório Pró-Água Ambiental, ou seja, em desacordo com o Edital.

Lembrando-se que a Recorrente impugnou o Edital, com as mesmas razões aqui alegadas, as quais também não foram aceitas na impugnação. Como descrito na impugnação esta mesma questão já foi decidida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 e também no processo TC-23738.989.19-3.

Ademais, através do nosso Setor Técnico fomos informados que o Recorrente não apresentou produto compatível com o que foi solicitado no Edital quanto ao item: "Utilizado também para quantificação de número de colônias de Coliformes totais e Escherichia coli através do método DST com uso em cartelas pelo sistema Quanti-Tray".

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado no parecer técnico, no parecer jurídico, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**

Portanto, como se vê, a decisão contra a qual a recorrente se arvora no presente processo não é nenhuma inovação ou novidade, restando claro o acerto da r. decisão recorrida.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a empresa recorrida, que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORA RESPONDIDO** pela falta de atendimento às exigências técnicas do edital, como bem observado pela r. decisão recorrida, que, assim, deve ser mantida.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSE EDUARDO

GONCALVES:15847334893

Digitally signed by JOSE

EDUARDO

GONCALVES:15847334893

Date: 2025.04.30 17:38:18 -03'00'

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

José Eduardo Gonçalves

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

Interpreta Traduções

IT-5222-(001) Livro 030

1

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fé pública em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e nela matriculado sob o nº 253, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue:-----

De: Terry Evan Baxter <Terry.Baxter@nau.edu> -----

Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2019 9:06 AM -----

Para: Root, Patsy <Patsy-Root@IDEXX.com>; 'William Lipps' <williamlipps@eurofinsus.com>; Ellen B (HEALTH)

<ellen.braun-howland@health.ny.gov> -----

Cc: Nathan Edman <NEdman@awwa.org>; Blazer, Manja <Manja-Blazer@idexx.com> -----

Assunto: Re: Consultas de métodos padrão -----

Olá, Pasty, -----

Peço desculpas por ter gastado meu tempo com isso, mas eu queria ter certeza que tínhamos o input de todos nisso, então eu poderia responde-lo com as informações mais atuais possíveis. Aqui estão as respostas às suas duas perguntas. -----

#1, Confirmar processo para adicionar novos métodos ou métodos de revisão -----

Este processo atualmente não é modificado desde a descrição de outubro de 2015, no entanto achamos que a revisão para dar esclarecimento adicional permaneceu em espera enquanto o Joint Editorial Board fez a transição



ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

2

para os seus três novos membros. O novo JEB assumirá e renovará o trabalho nessa tarefa. Agradeço por esta pergunta. -----

#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM 9223B. -----

Novamente agradeço as suas perguntas. -----

Atenciosamente, -----

Terry -----

Terry E. Baxter, Ph.D., P.E. -----

Professor Engenharia Ambiental -----

Northern Arizona University -----

2112 S Huffer Ln, Bldg. 69 -----

P.O. Box 15600 -----

Flagstaff, AZ 86011-1560 -----

voice: 928-523-2008 -----

fax: 928-523-2300 -----

Diretor, Laboratório de Microbiologia e Biotecnologia



ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

3

Aplicada -----

Professor em tempo parcial Xi'an University of Science
and Technology -----

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board -----

Standard Methods Part 1000 Coordinator -----

ABET Senior Program Evaluator -----

Por Tradução Conforme, feita em 23 de agosto de 2019 -----



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aluisio Cesar de Matos".

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021

PROCESSO: 81/2021

OBJETO: Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material de consumo para laboratório, visando atender as necessidades da Gerencia de Diagnósticos de Produtos e Ambiente – Unidade LACEN, da Fundação de Saúde Parreiras - FSPH.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de recurso administrativo apresentado em 17 de maio de 2021, pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 00.377.455/0001-20, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do LOTE 01, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**.

1.2. Da tempestividade

15.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

15.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

15.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

15.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tanto a **RECORRENTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 00.377.455/0001-20, quanto a **RECORRIDA QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 13.224.500/0001-59 apresentaram suas razões e contra-razões dentro dos prazos estabelecidos no item 15.2.3 do edital. Assim, temos por tempestivas as peças apresentadas pelas licitantes.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, requer:

A desclassificação da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em virtude do produto ofertado **não atender os especificações do STANDARD METHODS**, como exigido pelo edital, tampouco dos organismos referidos no, **Artigo 22 da Portaria nº 2914/2011** evitando-se a aquisição de produtos sem a necessária qualidade para atendimento da população.

Alegando para tanto, que:

- a) ***Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto do ITEM 01 do ANEXO do Edital em questão, o SUBSTRATO DE CROMOGÊNICO pretendido deve se APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER,***
- b) ***Que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX não é aprovado nem provou atender as especificações do STANDARD METHODS, como exigido expressamente no edital retro transcrito, ASSIM COMO NÃO É APROVADO POR NENHUM DOS ORGANISMOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS referidos no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de consolidação n. 5, de 28/09/2017. Por isso jamais poderia ser admitido nesse certame.***
- c) ***Que o edital em questão, ao assim estabelecer, obedecer o que também exige o Artigo 22 da Portaria n. 2014/2011, consolidado na Seção V da Portaria de consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, que trata dos métodos destinados ao controle de qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a qual estabelece que tais metodologias também devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal”verbis”***
- d) ***Que os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/2011, consolidada na Seção V da Portaria de consolidação n. 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, supra citada.***
- e) ***Que pelo simples fato de produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA OU STANDARD METHODS, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo STANDARD METHODS ou EPA!***

- f) *Como não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, ou que segue as especificações daquela publicação como exigido no expressamente pelo edital.*
- g) *Que o produto objeto dessa licitação se destina a garantir a qualidade da água e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.*
- h) *Como o edital exigiu, expressamente, que o produto ofertado atenda as especificações do STANDARD METHODS, e que aqui demonstrado que o produto da empresa recorrida não atende tais especificações, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não pode ser admitido, pois não há segurança ao órgão licitante para aceitação de tal produto.*

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Ante o exposto, tendo sido demonstrado que o produto da empresa recorrida **não atende as especificações do STANDARD METHODS**, como exigido pelo Edital, tampouco dos organismos referidos no Artigo da Portaria n. 2914/2011, tal produto não pode ser admitido, razão pelo qual requer-se **SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ORA INTERPOSTO**, para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida, evitando-se a aquisição de produtos se a necessária qualidade para atendimento da população

III. DAS CONTRARRAZÕES

Da representação da empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

Primeiramente, cumpre observar que foram analisados e aprovados os documentos apresentados pela recorrida neste processo de compras e basta simples leitura dos itens 1 e 2, do Anexo, do Edital para constatar-se que não é exigido qualquer certificação pelo que resta evidente quem infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 é a recorrente que tenta inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório.

Demais disso, notório que a citada Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde à evidência respeita ao Método ou



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

Página:4 de 11

Metodologias Analíticas que devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinam a matéria, no caso o método em conformidade com a adição mais recente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, seção 9223, recordando que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no Edital que não traz qualquer exigência de aprovação de produto na compilação denominada “Standard Methods e tão pouco de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressas no Edital.

reclusa, portanto, a matéria trazida à baila pela recorrente, que pretende por vias obliquas e impróprias a inoportuna alteração no instrumento vinculativo em contrariedade ao disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, ao tentar trazer exigências de apresentação de provas quanto ao produto estar incluído em publicação internacional ou de o produto estar certificado por órgãos estrangeiros em desatendimento inclusive com o Ministério da Saúde nacional que, nos termos do citado artigo 22, Seção V, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, que trata de metodologia e não de produto, dispõe à evidência em seu ‘caput’

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art.22)” (destaques nossos)” (...)

Assim, o aduzido artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde respeita ao método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater” ou ao método aprovado pelos entes internacionais que exemplifica e, mesmo assim, referia Portaria não é restritiva podendo ser aceitas outras normas nacionais ou internacionais porquanto os entes ali são especificados como exemplo não excludente caso contrário não haveria traria expresso o constituinte induzido por tais como” que, em termos sintáticos, trata de uma relação de suplementação relacionada em concordância com informação antecedente e introduz uma exemplificação da situação descrita anteriormente (in Raposo et. al., Gramática do Português, pp. 1719 e ss.); inclusive, segundo parágrafo 3º do referido artigo, podem ser adotadas outras metodologias analíticas modificadas e não contempladas neste artigo, ou seja, não é restritivo, ainda que não seja este o caso concreto ora em exame.

Outrossim, observe-se que o produto em questão, reagente substrato cromogênico definido para análise bacteriológica, dadas suas características, de conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, notadamente seu artigo 2º, é dispensado de aprovação ou, nos termos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

Página:5 de 11

da referida resolução, de controle de registro e cadastro; de conseguinte, não há cogitar-se em apresentação de documentos comprobatórios de aprovação do produto em apreço de conformidade com a ANVISA ou com o Ministério da Saúde.

Registre-se que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, expresso no mencionado artigo 22, da Seção V, da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017 (origem: PRT MS/MG 3941/2011) do Ministério da Saúde, trata de publicação internacional elaborada e publicada conjuntamente por Associação Norte-Americana de Saúde Pública (APHA); Associação Norte-Americana de Obras Hídricas (AWWA) e Federação do Ambiente Hídrico (WEF) e aprova métodos padrão para a análise de água e efluentes, não aprova produtos e não sofre qualquer influência da USEPA, esta última que sequer é mencionada no Edital.

A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) ou mesmo na USEPA é meramente exemplificativa, uma referência metonímica que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência nos aludidos documentos internacionais de padronização de métodos para poderem ser comercializados a cópia da mensagem do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, prova de como inequívoco que no SM (Standard Methods) código 9223B são incluídos métodos fluorogênicos cromogênicos. Sendo assim, basta que os demais fabricantes demonstrem a conformidade com a marca de referência naquela publicação.

Mesmo porque não há amparo legal e também não seria produtora fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no Edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, em especial o citado artigo 22, do Anexo XX que trata das metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos no mencionado Anexo no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como das normas regulamentadoras da ANVISA, ônus probatório que compete às recorrentes diante das provas apresentadas pela recorrida.

Embora seja discricionabilidade desta Administração exigir o objeto que melhor se adequa as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, as exigências previstas no Edital, instrumento vinculativo deste processo de compras, revelam-se suficientes e em nada contrariam o princípio da eficiência, bem como observam com perfeição a qualidade e economicidade.

Alegar que a recorrida descumpra o especificado no Edital pelo simples fato de não constar expressamente o nome de sua marca de produto em publicação ou site internacional que trata de métodos padrão, sem qualquer indício que contrarie os documentos apresentados pela recorrida e lastreada em meras suposições que se revelam completamente infundadas é, no mínimo, temerário e somente revela o ensejo de tumultuar o processo de compras em apreço.

Recordemos, ainda, que as normas disciplinadoras de licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação como é o caso concreto ora em exame.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seus produtos em desconformidade com o especificado no Edital; os documentos apresentados, portanto, ao revés do entendido, demonstram sua força probante e merecem ser reconhecidos, o que agora reforça-se mediante os documentos em anexo.

IV. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

1 - O TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recursos das recorridas, por consequência, sejam declarados TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS RECURSOS ora guerreados para, de conseguinte, manter-se o resultado do processo licitatório.

2 - Seja reconhecido que o produto ofertado observa as exigências expressas para os itens 01 e 02, do Anexo do Edital, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida.

3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., subsidiariamente, requer sejam realizados testes no produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada.

4 - Requer, também, se necessário, cópia integral do presente processo para

medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Gerência de Diagnósticos de produtos e Ambiente da FSPH, área técnica responsável, assim se pronunciou:

De acordo com a Portaria nº 2031/2004 do Ministério da Saúde, art.12 – Os Laboratórios de Referência Estadual são os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN), vinculados às secretarias estaduais de saúde, com área geográfica de abrangência estadual.

A Gerência de Diagnósticos de Produtos e Ambiente – GEDIP é dividida nos seguintes laboratórios:

- *Laboratório de Microbiologia de Água e Alimentos: Em água, realiza ensaios microbiológicos (pesquisa de bactérias e vírus) em amostras de água para consumo humano, ambiental, água utilizada em hemodiálise e água para fins analíticos, conforme a legislação vigente. Entre os micro- organismos pesquisados destacam-se a determinação de coliformes totais, Escherichia coli,. Em alimentos, considerando água envasada, realiza a determinação de Coliformes Totais e E. Coli em Água Mineral Natural, Água Natural, Água Adicionada de Sais envasadas e o Gelo para consumo humano, de acordo com a legislação vigente. Utiliza-se as referências bibliográficas dos principais órgãos nacionais/internacionais relacionados à saúde (ANVISA, APHA, AOAC, FDA e ISO).*
- *Laboratório Físico Químico de Água: Realiza ensaios físico-químicos, organolépticos e metais orgânicos e inorgânicos em amostras de água para consumo humano, ambiental, água utilizada em hemodiálise e água reagente, conforme a legislação vigente. Entre os ensaios realizados destacam-se: determinação de fluoreto, turbidez, cor aparente, ph e cloro residual. Os ensaios são executados de acordo com metodologias do APHA-Standard Methods, Farmacopeia Brasileira e outros métodos normalizados.*

A Gerência de Diagnósticos de Produtos e Ambiente – GEDIP deve atender à PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 - CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS SOBRE AS AÇÕES E OS SERVIÇOS DE SAÚDE DOSISTEMA ÚNICODE SAÚDE, DE 28/09/2017, ANEXO XX – dispõe sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. E no Capítulo III, seção V, art. 22 determina que devemos seguir as seguintes referências:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

Página:8 de 11

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);*

(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - *United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II) III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)*

IV - *Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)*

O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (Métodos Padrão de Análises de Água e Esgoto) é preparado e publicado pela seguintes Associações: American Public Health Association (Associação Americana de Saúde Pública) – APHA; American Water Works Association (Associação Americana de Obras de Água) – AWWA e Water Environment Federation (Federação de Meio Ambiente Água) – WEF.

O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater tem como objetivo assegurar a adoção de métodos mais uniformes e eficientes de análise de água. Os métodos descritos no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater destinam-se ao uso na análise de uma ampla variedade de águas, incluindo águas superficiais, subterrâneas, salinas, domésticas e industriais, água de resfriamento ou circulação, água fervida, água de alimentação fervida e águas residuais municipais e industriais tratadas e não tratadas.

Para cada nova edição, tanto os critérios técnicos para a seleção de métodos quanto os procedimentos formais de aprovação e inclusão são revisados criticamente. No que diz respeito aos procedimentos de aprovação, considera-se particularmente importante assegurar que os métodos apresentados foram revistos e são apoiados pelo maior número de pessoas qualificadas, para que possam representar um verdadeiro consenso da opinião de especialistas.

1) *Por este motivo, a exigência da utilização ao método SUBSTRATO CROMOGÊNICO solicitado no edital do referido pregão esteja descrito no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater por se tratar da referência base para as análises de água.*

2) *No edital, é solicitado que o produto apresente resultado confirmativo em 24 horas, de acordo com o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, para este tempo, a incubação não deve ser superior a 28 horas.*

Podemos ressaltar que para as análises microbiológicas de alimentos e água mineral (esta água é considerada produto alimentício), o LACEN deve atender a RESOLUÇÃO Nº 274, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 que determina as referências a serem seguidas:

4. REFERÊNCIAS

4.18. CODEX ALIMENTARIUS. Codex standard for natural mineral waters. CODEX STAN 108-1981, Rev. 1-1997, Emenda em 2001. Codex Alimentarius, Roma, Itália, 6p.

4.19. CODEX ALIMENTARIUS. General standard for bottled/packaged drinking waters (other than natural mineral waters). CODEX STAN 227-2001. Codex Alimentarius, Roma, Itália. 5p.

Assim como atender à RESOLUÇÃO-RDC Nº 275, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005, 3. PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES GERAIS

A Água Mineral Natural e a Água Natural envasadas não devem apresentar risco à saúde do consumidor e devem estar em conformidade com as características microbiológicas descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Características microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural.

Microorganismo	Amostra indicativa limites	Amostra representativa			
		n	c	m	M
<i>Escherichia coli</i> ou coliformes termotolerantes, em 100 mL	Ausência	5	0	-.	Ausência
Coliformes totais, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP
Enterococos, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA

Página:10 de 11

<i>Pseudomonas aeruginosa, em 100 mL</i>	<i><1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência</i>	<i>5</i>	<i>1</i>	<i><1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência</i>	<i>2,0 UFC ou 2,2 NMP</i>
<i>Clostrídios sulfito redutores ou Clostridium perfringens, em 100 mL</i>	<i><1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência</i>	<i>5</i>	<i>1</i>	<i><1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência</i>	<i>2,0 UFC ou 2,2 NMP</i>

Portanto, para as análises microbiológicas em água mineral é necessário que o produto tenha aprovação, seja por qualquer uma das referências acima citadas.

Considerando a manifestação do renomado Instituto Adolfo Lutz, acreditado pelas normas internacionais de Qualidade, na decisão tomada nos autos do Pregão Eletrônico 07/2020, em considerando o uso exclusivo do produto Colilert para fins de Análise Microbiológica de Água para consumo humano, ensaio de Coliformes Totais e E. Coli, determinação de Presença e Ausência pelo substrato Cromogênico, segundo o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23 edição, 2017, “o Método 9223B- Enzyme Substrate Test cita exclusivamente como opções de substrato apenas o Colilert ”

3) Considerando a necessidade de atender à especificação técnica constante no Termo de Referência publicado no Edital do Pregão Eletrônico 34/2021, “Que possua aprovação pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Deve vir acompanhado de certificado de qualidade.”

Portanto, em resposta ao recurso da IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e as contrarrazões da QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, esta gerência revisou o primeiro parecer técnico e pelos motivos listados acima entende que o produto fornecido pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA não atende ao solicitado no edital do referido pregão.

VI. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Como visto e pelos fatos descritos nesse julgamento se fez necessário solicitar uma nova análise a Gerência de Diagnósticos de produtos e Ambiente da FSPH, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, onde vislumbrou que de fato houve um equívoco em sua primeira apreciação a cerca do Parecer Técnico.

Nesse sentindo a pregoeira acatou o parecer de aprovação como de praxe, levando equivocadamente a HABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE.

A ausência da documentação solicitada na especificação dos itens é falta grave uma vez que os produtos devem vir acompanhados pelo certificado.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possa rever seus atos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigi-los.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Regulamento Especial de Compras e Serviços da FSPH, considerando a **manifestação do Corpo Técnico da FSPH**, os fatos jurídicos alegados, forte no princípio da autotutela, decide revogar a decisão de declaração de vencedor à empresa *QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA*, para o final concluir pela sua **desclassificação no LOTE 01**, por não ofertar produto com a especificação exigida no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Aracaju, 28 de maio de 2021.

Sônia Maria Santos Guilherme
Pregoeira/FSPH

Aracaju, 4 de junho de 2021



SONIA MARIA SANTOS GUILHERME
Pregoeiro(a)



ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

FOLHA Nº:

RUBRICA:

PROTOCOLO N.º

2020.007779

DATA

24/04/2020

NOME: E-DCQ

TIPO DE DOCUMENTO: AQUISIÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CARTELAS E SUBSTRTO ENZIMATICO

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
E-DCQ	A-DCS	<p>Segue avaliação técnica do recurso apresentado pela empresa QUIMAFLEX com parecer da E-DCQ.</p> <p>O recurso apresentado, não satisfaz ao requisito de demonstração de atendimento a este edital. A maior parte da peça recursal é composta por documentos, tais como os relacionados a equipamentos, que não são relevantes para a avaliação de adequação ao descrito nesta licitação.</p> <p>No que tange a validação de método, vimos esclarecer que o INMETRO foi citado apenas como um exemplo de referencia bibliográfica de método para verificação de produtos em microbiologia, existem outras referencias bibliográficas reconhecidas cientificamente. Não trata-se de uma obrigatoriedade.</p> <p>Cabe ressaltar que o estudo apresentado pela QUIMAFLEX foi apenas para água de poço e água tratada, dessa forma não atende a abrangência desse edital, que deixa bem claro que o meio de cultura deve ser adequado para água tratada, residuária e bruta, fato não demonstrado pelo fabricante.</p> <p>O mais importante a ser destacado é que conter os princípios ativos ONGP (Orto-nitro-fenil β-D-Galactopiranosídeo) e MUG (4-Metil-Umbeliferril-β-D-Glucoronídeo) não demonstra automaticamente a capacidade do meio de cultura em recuperar e quantificar com exatidão Coliformes totais e E.coli nas matrizes água tratada, bruta e residuária. Essa aptidão deve ser demonstrada por meio de avaliação do produto com metodologia científica referenciada, com delineamento do estudo destinado ao fim que se quer comprovar e com tratamento estatístico robusto dos dados, incluindo obviamente cálculo do universo amostral satisfatório para avaliação pretendida.</p> <p>Diante de todo material apresentado e esclarecimentos de dúvidas concluímos que :</p> <ul style="list-style-type: none">• O fabricante não demonstrou/comprovou que seu meio de cultura é adequado para <u>recuperação</u> de Coliformes totais e E.coli <u>em águas residuárias e bruta</u> conforme determina o edital;• O fabricante não demonstrou/comprovou que seu meio de cultura é adequado para <u>quantificação</u> de Coliformes totais e E.coli seja em água tratada, <u>bruta ou residuária</u> conforme determina o edital;• O fabricante não demonstrou/comprovou que seu meio é adequado para <u>quantificação</u> de Coliformes totais e E.coli <u>em cartela do sistema quanti-tray 2000</u>. <p>Para os itens acima não foi enviado nenhum estudo que evidencie a adequação do meio de cultura;</p> <p style="text-align: right;">(Continua na próxima pagina)</p>

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
		Dessa forma entende-se categoricamente que o produto ofertado não é idêntico ao descrito no edital, e este é o ponto crucial da desclassificação.
		Consideramos ainda que cabe esclarecer que a CESAN preza pelo princípio da economicidade, visando sempre à obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, dessa forma visando sempre a melhor relação custo benefício para a empresa, e conseqüentemente para seus clientes, dessa forma não age de má fé nesta desclassificação, pois continua a prezar pelo uso eficiente do recurso público.
		Os substratos para a análise da qualidade da água devem estar em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação nº5, anexo XX do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.
		Portanto, através desta referência da Portaria e visando a eficiência na determinação de Coliformes totais e E. coli na água de abastecimento público, <u>águas residuárias e bruta</u> optamos por balizar a qualidade dos meios de cultura utilizados pela CESAN, por meio de produtos que estejam aprovados pela EPA, citados no Standard ou que demonstrem equivalência com os produtos de referencia ou que ao menos o fabricante evidencie que o meio de cultura é capaz de recuperar e quantificar com eficiência E.coli e Coliformes totais de matrizes como <u>água bruta e água residuária</u> .
		Vale esclarecer que o objetivo destas exigências do Edital da PEL 062/2020, não é impedir a participação de outras marcas de meios de cultura/reagentes, mas sim garantir a qualidade do resultado das análises realizadas, visto que a determinação de Coliformes totais e E. coli em água de abastecimento, águas residuárias e bruta é indicativo de presença ou ausência de agentes patogênicos na água. Portanto, resultados falsos podem colocar em risco a saúde da população, além de comprometer as decisões operacionais no que tange ao tratamento de água e esgoto.
		É importante destacar que, no que tange as matrizes água bruta e residuária, que as mesmas possuem diversos interferentes e contaminantes que tornam desafiador a recuperação dos organismos alvo, assim um requisito fundamental é que o meio de cultura tenha capacidade de recuperar o analito em meio a essas condições. Da mesma forma, de acordo com o edital o meio de cultura deve demonstrar capacidade de recuperação e quantificação de Coliformes totais e E.coli nesse tipo de ambiente.
		Ainda com base no princípio da economicidade é importante ponderar que, diante dos fatos acima apresentados, não existe razão para que CESAN solicite amostras para confirmar a adequação do uso do produto para o fim desejado, uma vez que já ficou claro que o produto não atende com relação ao uso na matriz água residuária, entre outros pontos descritos anteriormente.
		Esclarecemos ainda que a CESAN apenas requer amostras com a finalidade de verificar o que já foi demonstrado em estudos prévios pelo fabricante, utilizando metodologia científica adequada, com desenho de estudo delineado de acordo com o que se quer investigar/avaliar.
		Sendo assim cabe enfatizar que não foi demonstrado pelo fabricante adequação ao uso conforme descrito no edital, pois não foi evidenciado em momento algum pelo mesmo que o meio cultura é adequado para recuperação ou quantificação de Coliformes totais e E.coli, na matriz água bruta e residuária. Além disso tão pouco foi demonstrado a adequação para uso do referido meio de cultura em cartela quanti-tray. Assim cabe ressaltar que não existe obrigatoriedade da CESAN em solicitar as amostras conforme está bem descrito no edital. Caso julgue pertinente a CESAN tem o direito de solicitá-las.
		Por fim esclareço que os testes de amostras acarretam em custos para CESAN, que tem o compromisso de gerir de forma racional os recursos públicos e só realiza testes adicionais desde que sejam devidamente justificados tecnicamente.
		<p>Cristina Paula Nascimento Analista de Microbiologia Mat. 100163</p>
		<p>JUCIANE SILVA DA MOTTA Chefe da Divisão de Controle da Qualidade</p>



Departamento de Água e Esgoto de Marília
Rua São Luiz, 359 – Centro – Marília-SP – CEP.: 17500-005
Divisão de Suprimentos: Fone: (14) 3402-8500-3402-8510
E-mail: dacompra@terra.com.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 1.500/2020

EDITAL: 02/2020

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2020

RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 02/2020, Registro de Preços, para o prazo de 12 (doze) meses, visando à eventual aquisição de até 10.000 (dez) mil ampolas de substrato ONPG-MUG, para detecção via enzimática de coliformes totais e escherichia coli, em amostras de água (à incubação por 24 horas), por substâncias bases em teor salino e por compostos de inibição, com resultado em amarelo e azul fluorescente, embalados em unidade individuais, para amostras de 100ml de água e estáveis ao estoque entre 4° e 30°, por 10 (dez) meses, a serem utilizadas no laboratório de análises da Eta Peixe, destinadas à Coordenadoria de Tratamento de Água e Esgoto do Departamento de Água e Esgoto de Marília, conforme Anexo 01 do referido Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 27 de abril de 2020, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., ora recorrente, foi inabilitada do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO

Em apertada síntese, a Recorrente aduz que, o artigo 22 da Portaria de Consolidação n.º 5, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o Certificado expedido pela EPA dos Estados Unidos e o método citado



Departamento de Água e Esgoto de Marília

Rua São Luiz, 359 – Centro – Marília-SP – CEP.: 17500-005

Divisão de Suprimentos: Fone: (14) 3402-8500-3402-8510

E-mail: dacompra@terra.com.br

no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, bem como Certificado ISSO específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, todos de validação de metodologias e não de produtos.

Que a exigência de certificação para produto, além de impossível em território nacional, não é o que se refere o artigo 22 do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, que referida exigência contraria o Princípio da Isonomia.

Que a empresa fabricante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, infringiu o disposto na cláusula 8 do Edital ao se identificar, fazendo constar em sua proposta a marca Idexx.

Requer o provimento do Recurso para classificar sua proposta e declarar NULA a decisão que decretou a empresa IDEXX como vencedora do certame.

É a síntese do "necessário".

Para melhor entendimento primeiramente, transcrevemos abaixo a Portaria de Consolidação 5:

" (...) Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22,

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV) CA".

Entendemos que a questão é de natureza eminentemente técnica

De acordo com o Parecer Jurídico e com a resposta do Setor Requisitante o entendimento é de que o produto deverá atender o que é exigido na lei, e assim o produto ofertado pela empresa Quimaflex não atende à portaria acima transcrita. Os documentos apresentados pela Recorrente na licitação não preencheram os requisitos previstos no Edital; a recorrente deveria ter apresentado um dos laudos exigidos e apresentou um documento que trata-se de um "Relatório



Departamento de Água e Esgoto de Marília
Rua São Luiz, 359 – Centro – Marília-SP – CEP.: 17500-005
Divisão de Suprimentos: Fone: (14) 3402-8500-3402-8510
E-mail: dacompra@terra.com.br

Técnico” do Laboratório Pró-Água Ambiental, ou seja, em desacordo com o Edital.

Lembrando-se que a Recorrente impugnou o Edital, com as mesmas razões aqui alegadas, as quais também não foram aceitas na impugnação. Como descrito na impugnação esta mesma questão já foi decidida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 e também no processo TC-23738.989.19-3.

Ademais, através do nosso Setor Técnico fomos informados que o Recorrente não apresentou produto compatível com o que foi solicitado no Edital quanto ao item: “Utilizado também para quantificação de número de colônias de Coliformes totais e Escherichia coli através do método DST com uso em cartelas pelo sistema Quanti-Tray”.

Em relação á alegação de que a empresa IDEXX tenha se identificado, NÃO houve identificação da empresa, apenas da marca do produto, pois que o próprio Edital exige a colocação da marca/fabricante, sendo que NADA OBSTA que o produto da marca IDEXX possa ser comercializado por outras empresas, como ocorreu no Lote 02 dessa mesma licitação, onde uma empresa diferente da Recorrida ofertou o mesmo produto “IDEXX”, ou seja, a empresa Idexx NÃO É ÚNICA FORNECEDORA DO PRODUTO EM QUESTÃO.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado no parecer técnico, no parecer jurídico, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA..**

Segue para homologação.

Marília, 11 de maio de 2020.

LÍLIAN MARIA FORIN
Pregoeira